



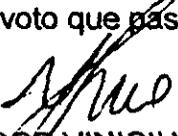
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

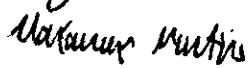
Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Recurso nº : 150.132 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1999 e 2000  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Interessada : KIKE – TURISMO E CÂMBIO LTDA  
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 107-08.986

IRPJ e CONTRIBUIÇÕES – OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – INTERPOSTAS PESSOAS – DESCONSIDERAÇÃO – PROVA DA EXISTÊNCIA DE REDE INFORMAL DE USUÁRIOS – ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA À CONTRIBUINTE – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO – Provado nos autos do processo a circunstância de que as contas bancárias de interpostas pessoas, desconsideradas pelo fisco que atribuiu a titularidade da movimentação financeira à recorrente, em verdade se prestavam para o uso de uma rede informal de interessados, dentre os quais a própria recorrente, não é cabível a imposição da totalidade do crédito tributário decorrente da receita presumidamente omitida a apenas um dos usuários dessa denominada rede informal. O lançamento assim realizado padece, pois, de vício insanável, razão pela qual o recurso de ofício, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, não merece provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

Recurso nº : 150.132  
Recorrente : KIKE – TURISMO E CÂMBIO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados sob a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Esclarece a fiscalização que a contribuinte teria se utilizado de interpostas pessoas, depositando na conta corrente bancária destes valores que pertenceriam à pessoa jurídica, ficando tais valores, pois, à margem da escrituração e, conseqüentemente, da tributação.

Tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração alegando, em síntese:

- Que a fiscalização teria se baseado em meros indícios, simples presunções, para estabelecer a ocorrência do ilícito fiscal;
- Que as contas correntes apontadas que serviram de base dos lançamentos pertenceriam a terceiras pessoas e não à empresa contribuinte ou a qualquer de seus sócios;
- Que, por fim, vários depoimentos prestados nos autos do processo, em seu entender, descaracterizariam a pretensão fiscal, razão pela qual os lançamentos em questão não podem prevalecer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

Apreciando o feito, a Colenda 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 4286, de 19 de agosto de 2004, cuja ementa segue abaixo, deu provimento integral à impugnação:

**\*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples**

**Exercício: 1999, 2000**

**Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – INTERPOSTAS PESSOAS.**

A prova de que o sujeito passivo é o titular de fato de conta-corrente bancária de terceiro é exclusiva da fiscalização, quando todos envolvidos negam tal situação.

A presunção legal, admitida na legislação, diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a comprovação de origem dos recursos."

A Colenda 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, de ofício, recorreu da decisão que proferiu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

O recurso de ofício interposto pela Colenda 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre, pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida, deve ser rejeitado.

Com efeito, como visto do relatório, o lançamento foi lavrado sob a acusação de que a interessada se valera de interpostas pessoas para a movimentação de valores, sendo que o crédito tributário foi constituído com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96.

Entretanto, para que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 possa ser validamente estabelecida, é fundamental que a fiscalização prove que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento sejam de propriedade do contribuinte, mormente quando a acusação repousa no uso de interpostas pessoas.

Pois bem, como assinalado no voto condutor do Colegiado,

“no presente caso, a fiscalização tributou como omissão de rendimentos não os valores depositados em conta corrente da autuada, mas os valores creditados em conta corrente de Admar Freires (Banco do Brasil – agência: 1473 - conta: 196657) e de Gustavo Daniel Grana Sória (BRADESCO – agência: 21288 – conta: 31453), por entender tratarem-se de interpostas pessoas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

A fiscalização, segundo o voto Condutor, fundamentou o seu entendimento em face das seguintes razões:

"As empresas, Restelli & Chesini Ltda, Nilse Caumo Restelli, Dario Neves & Cia Ltda, Tamer & Cia Ltda e Chase Comércio e Exportação Ltda, afirmam claramente em suas declarações que os cheques emitidos por **Admar Freires**, com o qual nunca mantiveram contato, foram recebidos na empresa "Kike Turismo e Câmbio Ltda", resultante da operação de troca de "pesos uruguaios por reais", pesos estes auferidos nas suas respectivas atividades econômicas.

O contribuinte Leandro Costa Vencato declara que recebeu o cheque de R\$ 45.000,00 pela venda de pesos uruguaios ao Sr. Admar Freires, na cidade de Rio Branco -Uruguai, fronteira com a cidade de Jaguarão, prática comum nas zonas de fronteira. Na mesma esteira segue o contribuinte Cláudio Gonçalves, alegando que a negociação era mantida diretamente com o Sr. Admar Freires, para troca de pesos por reais, em locais diversos, na cidade de Rio Branco. Nestes dois casos, temos uma nova informação, a atuação do Admar Freires na cidade de Rio Branco, no Uruguai, embora tenha omitido exatamente o local, este fato entretanto, torna-se muito relevante pois em outra circularização, a contribuinte Leontina Chagas, pecuarista, adquiriu de Cassiana de Leilis Orcelli Teixeira uma fração de campo e os recursos necessários foram aportados pelo Sr. Edson Gomes Chagas, produtor rural no Uruguai, cuja troca de moeda fora efetuada na casa de câmbio Kike, sita a rua **General Artigas, 280, na cidade de Rio Branco, Cerro Largo, Uruguai**, onde foram recebidos os cheques 3929 de 30/09/1998 e 3939 de 30/11/1998, ambos emitidos pelo Sr. Admar Freires.

Quanto ao rastreamento dos cheques emitidos por **Gustavo Daniel Grana Sória**, podemos verificar que existe o repasse para alguns "laranjas" já conhecidos, todos da fronteira, como **Aleixo Ruy Dias (Uruguaiana)**, **Admar Freires (Jaguarão)**, **Alba Iolanda Pérez Berrueta de Braga**, **Lea Fialho Silveira** e **Attilio Giacoboni Hourcade**, todos de Santana do Livramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

**Dario Neves & Cia Ltda, Comercial de Combustíveis Tamer Ltda, Tamer e Cia Ltda e Comercial Jotacê de Combustíveis e Lubrificantes Ltda,** informaram categoricamente que as negociações foram mantidas com a **"Kike Turismo e Câmbio Ltda"** localizada na rua Uruguai, 31, telefone 261 2021, em Jaguarão, desconhecendo **Gustavo Daniel Grana Sória**.

Outro intimado, **Sérgio Ferreira de Ferreira**, alega também nunca ter mantido contato direto com o Sr. Gustavo Daniel Grana Sória e que os valores foram recebidos na casa de câmbio Kike, decorrente de troca de pesos uruguaios por reais.

Cabe especial atenção a declaração prestada pela Senhora Leontina Chagas, que informa haver recebido os cheques de Admar Freires, na casa Kike, situada na rua General Artigas, 280 - Rio Branco/UY, pois o Sr. Henri Arismendi, declara que foi sócio de uma Gestoria que tinha como razão social "Henri Quino Arismendi Reyes", localizado à Rua General Artigas, 280-Rio Branco/UY."

Já a autuada opõe-se, referindo como segue:

"Nos demais exemplos apontados pela Fiscalização, os credores dos cheques admitiram ter mantido negócios pessoais com Admar Freires ou com alguém a ele ligado, como se demonstra a seguir: .

- 1) BERTOLDI BECKER S/A (empresa de Pelotas/RS) refere-se à venda de um trator, no valor de R\$ 45.000,00 a Leandro Costa Vencato e outro, pago através de cheque nesse valor emitido por Admar Freires.
- 2) LEANDRO VENCATO (residente em Jaguarão/RS), por seu turno, reconhece que manteve um "negócio eventual" com Admar Freire, o qual, segundo ele, "trabalhava individualmente, por conta própria, trocando moeda na fronteira e às vezes agenciando mercadorias como venda de arroz e de gado".
- 3) CLÁUDIO GONÇALVES (residente em Jaguarão), admite que a "negociação era mantida diretamente com o Sr. Admar Freires" e que "o cheque mencionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

(R\$ 18.000,00) foi recebido de Admar Freire, resultado da troca de moeda (peso por real)".

4) ARIEL GUSTAVO FERREIRA JOÃO (residente em Pelotas/RS, admite que manteve contato em fevereiro de 1999 com o Sr. Admar Freires e que tomou "emprestado da referida pessoa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a juros de 3% ao mês, para solução de problema estritamente pessoal, através do cheque referido na intimação".

5) IRMÃOS LODI E CIA.LTDA (empresa de Soledade/RS), relata que a negociação envolvendo o valor de R\$ 35.000,00 foi "sugerida por um cidadão, por nós desconhecido, que portava a moeda estrangeira, em espécie e a pronta entrega, com a qual intermediamos a compra de dólares americanos".

6) PATRÍCIA FERREIRA VIEIRA (residente em São Lourenço do Sul/RS), admite que "manteve eventuais contatos com o Sr. Admar Freires, tanto na cidade em que reside como na cidade de Jaguarão, eis que o mesmo prestava serviços de intermediação de compra e venda de produtos rurais" e que o Sr. Admar Freires recebeu "a título de comissões a importância depositada, ou seja, R\$ 30.940.00".

7) AMARAL E BARBI LTDA (empresa de Cariacica - Espírito Santo), identificou o valor remetido ao Sr. Admar Freires, informando que o negócio foi intermediado pelo exportador argentino, a empresa KLEPPE S/A, no valor de R\$ 4.211,20, "tratando-se de processo de importação de frutas".

8) INFORMAT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (empresa de Campos Eliseos -São Paulo), informa que efetuou o crédito (...) para saldar o pagamento de serviço contratado junto à Instaladora e Comercial 3 Irmãos e apresenta a nota fiscal de serviço.

9) DCI DINAMIC CASSETE INTERNATIONAL DO BRASIL (empresa de Santana da Parnaíba), declara que adquiriu U\$ 23.000 da empresa RMP Passagens, Turismo e Câmbio Ltda, na Av. Paulista,2073-São Paulo, e que, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

solicitação do "Sr. Bolivar", o pagamento foi feito através de 7 DOC"s bancários para a conta de Admar Freires.

10) CONSULTEX INFORMÁTICA LTDA (empresa de São Paulo), informa que o valor de R\$ 21.573,00 refere-se à retirada de lucros do sócio Miguel Terencio K O'brien de Lacy e que o DOC em questão foi solicitado pela filha que mora em Buenos Aires.

11) RUBENS ERIC PERLEBERG informa que a empresa da qual é sócio realizou importação de arroz do Uruguai e que depositou em 20.04.98 e 29.04.98 as importâncias de R\$ 2.957,76 e R\$ 1.800.00 em nome de Admar Freires, a pedido do Sr. José Octavio Burgos Casariego. uruguaio e representante estabelecido na cidade de Rio Branco, correspondente à sua remuneração pelo agenciamento da importação do arroz.

12) JOSÉ DANILO DOS REIS PAGLIANI (residente em Jaguarão/RS), esclarece que o cheque foi recebido decorrente de venda de um trator Ford F 1000 ao Sr. Waldemar Enssiin, agricultor, residente em Jaguarão.

13) WALDEMAR ENSSLIN, por seu turno, esclarece que "recebeu o cheque de R\$ 29.920,00 do Sr. Admar Freire em decorrência da troca de pesos por reais", e que "acredita que ele trabalhe por conta própria".

14) FAIXA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (empresa da Cidade Industrial-Guarulhos-São Paulo), esclarece que realizou negócios com "um intermediário que lhe ofereceu apólices da dívida pública ao portador", e que a empresa efetuou o DOC descrito na intimação na conta indicada pelo mesmo.

15) MÁRIO GRUDA (residente em São Paulo) revela que realizou negócios com a pessoa conhecida como José do Ceará, para aquisição de um lote de mercadorias em leilão, para ser repassado a camelos do centro de São Paulo. Embora não tenha recebido as mercadorias, admite ter enviado ordem de pagamento de elevado valor para a conta determinada pelo intermediário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

Diante de todos esses depoimentos, resta evidente que o Sr. Admar Freires não é um "fantasma" ou um ser imaginário inventado para burlar o fisco, mas sim um indivíduo de carne e osso que mantém negócios regulares, tanto em Jaguarão, como em São Paulo, Pelotas, Soledade, São Lourenço do Sul, Espírito Santo e mais quantos outros lugares ainda não identificados.

Por outro lado, no que se refere a Gustavo Daniel Grana Sória, ocorre a mesma situação senão vejamos:

1) REBESQUINI S/A (EMPRESA DE Canhanduba-Itajaí-Santa Catarina) esclarece que realizou pagamento de assessoria em comércio exterior à empresa uruguaia Xonna-Group Uruguay e que foi orientada a procurar a empresa "Valtur Câmbio e Turismo Ltda, em São Paulo, a qual solicitou o depósito bancário na conta de Gustavo Sória.

2) JAIME PINSKI (residente em São Paulo) esclarece que adquiriu moeda estrangeira na empresa Valtur Câmbio e Turismo Ltda. em São Paulo.

3) CHAPECÓ -COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS (empresa de Chapecó-Santa Catarina) informa que "em verificação aos documentos de banco, coincidentemente, na contabilidade da companhia existe a emissão de um cheque no valor de R\$ 100.000,00, cujo destinou-se ao pagamento de comissões por venda de produtos a empresa MINGSON INDUSTRIES LTDA".

4) CARLOS VÍTOR OHF (residente em Rio do Sul -Santa Catarina) relata que adquiriu dólares da empresa de câmbio e turismo Casa Roweder e que para entrega dos dólares em espécie foram informados pelo Sr. Celso Roweder que deveria ser efetuado depósito na conta de Gustavo Sória.

Estes depoimentos dão conta de negócios do Sr. Gustavo Sória em São Paulo e Santa Catarina, mais especificamente através de agências de câmbio daquelas localidades - Valtur Câmbio e Turismo e Casa Roweder.

E, o mais importante, segundo consta do Relatório da Ação Fiscal, no item 4 - PROCEDIMENTO FISCAL - GUSTAVO DANIEL GRANA SÓRIA, em resposta à

V



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

intimação fiscal nº 05/010/2001, o próprio Sr. Gustavo Daniel Grana Sória informa, no Item 04 - "Durante o ano de 1998, em que operava como intermediário em importação e exportação, com dinheiro de terceiros, movimentava a conta corrente nº 3.145-3 do Banco Bradesco"

Mas, pelas provas dos autos, bem registrou o voto condutor:

"É de se concluir, por todos os elementos do processo, que de fato a empresa KIKE utilizava-se das contas indicadas, entretanto, necessário admitir que valores vinculados a outros negócios envolvendo outras empresas, também, fazem parte do universo dos créditos arrolados pela fiscalização.

Importante salientar que a presunção legal admitida pela Lei nº 9.430/1996 é quanto a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários para os quais apesar de intimada a contribuinte não comprove a origem dos mesmos. Quanto a caracterização de "interpostas pessoas" cabe a fiscalização fazer a prova da existência de um titular de fato.

No presente caso, salvo melhor juízo, ficou demonstrado que outras "agências de câmbio" utilizavam as referidas contas e que valores de outros negócios envolvendo pessoas diversas, também, transitavam nas mesmas contas, não se podendo inferir que toda a movimentação realizada nessas contas são por ordem exclusiva da empresa KIKE Turismo e Câmbio Ltda."

O voto condutor cita ainda os ofícios da 1ª Vara Federal, cópias acostadas aos autos do processo:

"- fls. 386 a 388:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

"Foi instaurado um procedimento fiscal contra Admar Freires que..... Os valores depositados em sua conta corrente são originários de várias regiões do país."

" A documentação acostada aos autos deixa claro que a conta corrente de Admar Freires era utilizada por casas de câmbio, sendo uma destas a empresa KIKE TURISMO E CÂMBIO LTDA, mais uma das participantes desta rede informal."

-fls. 389 a 391:

"O cruzamento das informações relativas à movimentação financeira .....Os valores depositados na já referida conta-corrente no Banco Bradesco S/A são originários de várias regiões do país."

" A documentação acostada aos autos deixa claro que a conta-corrente de Gustavo Daniel Soria era utilizada por casas de câmbio, sendo uma destas a empresa KIKE TURISMO E CÂMBIO LTDA, mais uma das participantes desta rede informal."

Ademais, registra ainda o voto condutor da Colenda 4ª Turma de Julgamento;

"Ainda, verifica-se que relativamente as intimações envolvendo os "créditos" na conta de Admar Freires, fls. 157 a 168, muitas respostas não indicam a empresa KIKE como destinatária do depósito (fls. 232 a 272 e 283 a 290). Da mesma forma, quanto ao extrato de "créditos" de Gustavo D. G. Soria, fls. 431 a 451, também, diversas respostas às intimações não vincularam os depósitos com negócios realizados com a empresa autuada ( 313 a 336)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11040.000359/2004-69  
Acórdão nº : 107-08.986

Ou seja, não obstante a prova dos autos deixar evidente que as contas bancárias das interpostas pessoas teriam sido utilizadas por uma rede informal de interessados, dentre os quais a recorrente - certamente com o objetivo de se manter a margem da tributação a movimentação financeira apurada pela fiscalização, o que naturalmente poderia autorizar a existência dos ilícitos relatados -, a verdade é que, para efeitos tributários, reclama o art. 142 do CTN que a autoridade administrativa, no lançamento, além da necessidade de identificar o sujeito passivo, deve calcular o montante do tributo devido, não cabendo a este Tribunal, na sua precípua função julgadora, a realização desse mister.

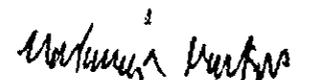
Diante disso, provado nos autos que, efetivamente, os valores transitados pela conta da dita "interposta pessoa" seriam de titularidade de diversas pessoas, não há reparos a se fazer à decisão final constante do voto condutor do Colegiado da DRJ em Porto Alegre, no seguinte sentido:

"não há como concluir, com os elementos dos autos, que os depósitos nas contas correntes objeto do presente processo são todos da empresa autuada - que seria, no caso, a titular de fato das contas, razão pela qual não pode prosperar o lançamento".

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 25 de abril de 2007

  
NATANAEL MARTINS